

VOTO Nº 27/2020/2020/SEI/DIRE5/ANVISA

Processo nº 25351.913748/2020-77

Informação contextualizada referente ao translado de restos mortais humanos em portos, aeroportos e fronteiras no contexto do novo coronavírus (COVID-19).

Área responsável: GGPAF

RELATÓRIO

Trata-se de informação contextualizada referente ao translado de restos mortais humanos, previsto na Resolução - RDC nº 33, de 8 de julho de 2011, no contexto do novo coronavírus (COVID-19).

A Resolução de Diretoria Colegiada, RDC nº33/2011, aprovada em julho de 2011, estabeleceu critérios mínimos para o translado de restos mortais humanos em áreas de portos, aeroportos e fronteiras. A normativa determina que ações de fiscalização sanitária relacionadas ao translado só serão realizadas pela Anvisa em casos de emergência em saúde pública ou situações que possam significar algum risco à saúde da população, a critério da Gerência Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados.

Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial de Saúde (OMS) foi informada de um conjunto de casos de pneumonia de causa desconhecida detectados na cidade de Wuhan, província de Hubei, na China.

Em 7 de janeiro de 2020, um novo coronavírus (SARS-CoV-2) foi identificado como o vírus causador da enfermidade pelas autoridades chinesas. A partir daí a OMS e seus Estados Partes, incluindo o Brasil, monitoraram o surgimento de casos, o comportamento da doença e as orientações quanto as medidas para minimizar a propagação dessa doença no mundo.

Em 31 de janeiro de 2020, seguindo recomendação do Comitê de Emergência, a OMS declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) para o 2019-nCoV.

Em 11 de março de 2020, a OMS declarou pandemia da COVID-19 causada pelo SARS-CoV-2.

Em 20 de março de 2020, foi publicada a Portaria nº 454, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19).

Em 25 de março de 2020, foi publicado Guia do Ministério da Saúde com recomendações referentes ao manejo de corpos no contexto do novo coronavírus (COVID-19).

Em 02 de abril de 2020, a Divisão de Assistência Consular encaminha consulta à Anvisa relatando que, em razão da pandemia do novo coronavírus (SARS CoV-2), os

Consulados brasileiros no exterior começam a consultar o Ministério das Relações Exteriores (MRE) se estaria autorizada a entrada, no Brasil, de corpos de brasileiros falecidos no exterior em consequência da Covid 19.

Em 13 de abril de 2020, o Sindicato das Empresas Funerárias do Estado do Pará (Sindef-PA), representado pelo Senhor Ronaldo Borges, questiona a Agência sobre a vigência da RDC nº33/2011 e, ainda, se portarias e decretos estaduais e municipais poderiam se sobrepor a resoluções da Anvisa.

ANÁLISE

A atuação desta Anvisa no controle sanitário do translado de restos mortais em áreas de portos, aeroportos e fronteiras busca, por meio de ações de fiscalização, regulamentação, educação e de informação, prevenir ou minimizar riscos para a saúde pública.

Nesse sentido, a RDC nº33/2011 determina que todas as medidas relacionadas ao transporte de restos mortais humanos, em uma funerária, incluindo armazenagem ou guarda temporária até a sua destinação final, fossem avaliadas pela Anvisa em casos de emergência em saúde pública ou situações que significassem algum risco à saúde da população.

A normativa determina que, nas situações supracitadas, o translado de restos mortais humanos deve ser realizado no compartimento de cargas dos meios de transporte utilizados, e que tais restos mortais devem ser submetidos a procedimento de conservação: a formolização e o embalsamamento. Sempre que este procedimento for realizado, é obrigatória a lavratura de Ata de Conservação de Restos Mortais Humanos, atestando, dentre outros, o tipo de conservação realizado, a impermeabilidade da urna e o destino do translado. O transportador, ou seja, a empresa responsável pelo transporte da urna funerária, deve comunicar à autoridade sanitária de portos, aeroportos e fronteiras quaisquer acidentes ou anormalidades durante o translado.

A restrição ao translado de restos mortais está especificada no Art. 10 da RDC nº33/2011, que têm a seguinte redação:

“Art. 10 Fica vedada, em todo o território nacional, a prestação de serviço de conservação e translado de restos mortais humanos, em que o óbito tenha tido como causa a encefalite espongiforme, febre hemorrágica ou outra nova doença infecto-contagiosa que, porventura, venha a surgir a critério da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (MS)”.

A análise técnica do Art. 10 permite inferir que fica a **critério da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (MS) a especificação de outra nova doença infectocontagiosa** para a vedação, em todo território nacional, da prestação de serviço de conservação e translado de restos mortais humano.

As considerações gerais do Guia do Ministério da Saúde com recomendações referentes ao manejo de corpos no contexto do novo coronavírus (COVID-19) reforçam que o vírus SARS-COV-2 pode permanecer viável em superfícies ambientais por 24 horas ou mais e que a transmissão também pode ocorrer por meio do manejo de corpos, sobretudo em equipamentos de saúde. Há que se avaliar, por conseguinte, se haveria alguma situação na qual os profissionais envolvidos no translado de restos mortais estariam expostos ao risco de infecção. Tanto assim, que à partir das considerações havidas pelo Sindicato das Funerárias do Estado do Pará doc. 0982798 percebe-se que aquele setor clama por normativa expressa

e pormenorizada quanto aos procedimento a serem adotados.

Quanto ao manejo dos corpos no contexto da COVID-19, o Guia reforça que os profissionais devem ser protegidos da exposição a sangue e fluidos corporais infectados, objetos ou outras superfícies ambientais contaminadas.

Ao contrário da determinação expressa no Parágrafo único do Art.7º da RDC nº33/2011, o **Guia não recomenda a realização de tanatopraxia (formolização e embalsamamento)**.

Não obstante, o Guia determina que o corpo deve ser alocado em compartimento refrigerado e sinalizado como COVID-19, agente biológico classe de risco 3, e que a urna deve ser lacrada antes da entrega aos familiares/responsáveis. Após lacrada, a urna não deve ser aberta. O Guia destaca ainda que o serviço funerário/transporte deve ser informado de que se trata de vítima de COVID-19, agente biológico classe de risco 3, mas que não há necessidade de veículo especial para transporte do corpo.

Sobre o transporte de material biológico em aeronaves, é importante considerar os regulamentos da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) quanto ao tema, em especial à Instrução Suplementar nº 175-004, que dispõe sobre orientações quanto aos procedimentos para a expedição e transporte de substâncias biológicas e infectantes em aeronaves civis.

Assim sendo, pela análise da normativas e orientações mencionadas, não compete apenas à Anvisa a determinação de restrição da prestação de serviço de conservação e translado de restos mortais humanos no contexto do novo coronavírus (COVID-19). Além disso, as orientações preconizadas na RDC nº33/2011, especialmente quanto à realização de tanatopraxia, vão de encontro ao Guia do Ministério da Saúde com recomendações referentes ao manejo de corpos no contexto do novo coronavírus (COVID-19).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, é evidente o impacto da RDC nº33/2011 nas orientações de translado de restos mortais humanos, bem como, é relevante a célere atuação da Agência em conjunto com o Ministério da Saúde no tratamento especial e cuidadoso do tema no contexto do novo coronavírus (COVID-19).

Reafirmando a necessidade de enfrentamento da situação, é merecido reforçar que familiares de cidadãos brasileiros falecidos em território estrangeiro aguardam tal definição para que seus entes possam retornar ao país.

VOTO

Pelos fatos e fundamentos, **VOTO** pelo encaminhamento de Ofício ao Ministério da Saúde, com o objetivo de elaboração de Orientação Conjunta referente ao translado de restos mortais humanos em portos, aeroportos e fronteiras no contexto do novo coronavírus (COVID-19).

Brasília, 15 de março de 2020.

Marcus Aurélio Miranda de Araújo
Diretor-Substituto

DIRE5/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Aurelio Miranda de Araujo, Diretor Substituto**, em 15/04/2020, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0982835** e o código CRC **4850A4B6**.

Referência: Processo nº 25351.913748/2020-77

SEI nº 0982835